

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0426 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0426 / 2010

DE

09/09/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E REVISTAS
COMO CONTEÚDO TRANSVERSAL DAS DISCIPLINAS CURRICULARES
DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 09:55:22

ARQUIVADO EM / /

00000057169-50



CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 SET 2010

Const. Jur. e Leg. Participa...
Administração Pública...
Educação, Cultura e Esportes...
Finanças e Orçamento...

PROF. INTER. *Cláudio Fonseca*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-426 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00426/2010

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Programa de Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art.1º. Fica criado no âmbito da rede municipal de ensino, o Programa Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares.

Parágrafo único. Os jornais e revistas mencionados no caput deste artigo não se restringem aos periódicos de grande circulação, mas também às publicações de âmbito local e regional.

Art.2º. O Programa Leitura de Jornais e Revistas tem como objetivo possibilitar ao corpo docente e discente das escolas municipais o acesso às informações veiculadas na imprensa escrita e possibilitar:

- I- atualização e contextualização de conhecimentos;
- II- promoção de debates e desenvolvimento do espírito crítico;
- III- leitura e interpretação da linguagem e estrutura da redação jornalística;
- IV- o fomento pelo gosto da leitura de jornais e demais gêneros periódicos;
- V- a realização de oficinas para criação do jornal da escola, com a participação da comunidade.

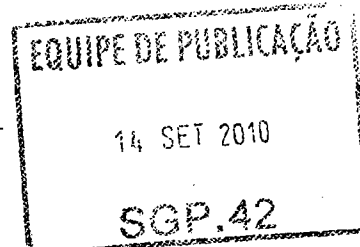
Art.3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com empresas do setor da imprensa escrita, visando à implementação do programa objeto desta lei.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Cláudio Fonseca
Vereador-PPS



CISP - SGP.22 - 09/09/2010 - 15:16 - 000084 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 15/9/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-426 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

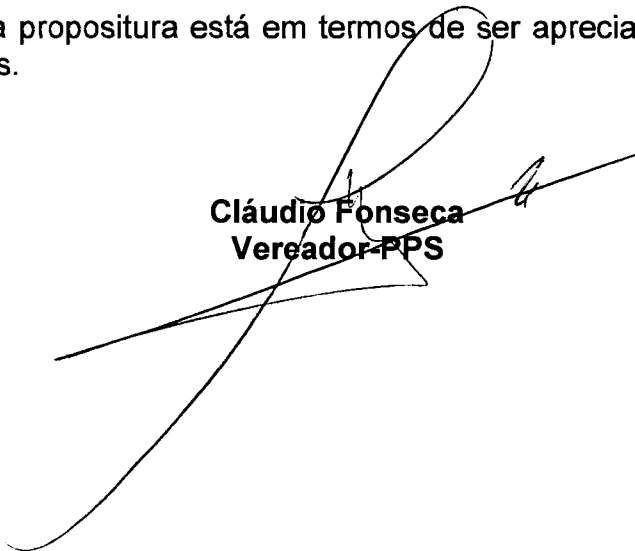
JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incluir como conteúdo transversal das disciplinas curriculares da rede municipal de ensino, o Programa de Leitura de Jornais e Revistas.

O incentivo à leitura de jornais e revistas, permitirá ao corpo docente e discente a atualização e contextualização dos conhecimentos, a promoção de debates e o desenvolvimento do espírito crítico.

O programa prevê ainda a realização de oficinas para elaboração do jornal da escola com a participação dos alunos e da comunidade.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.


Cláudio Fonseca
Vereador-PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 02-426/10 15/09/10 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/09/10

Inácio

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

15/09/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
15/09/10

17:00

(a) Isis
Setor Pesquisa
SP. 15/09/2010

Resposta efetuada.
15/09/10

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Procuradora Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
CAB/SP nº 115.394

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo (nº) de

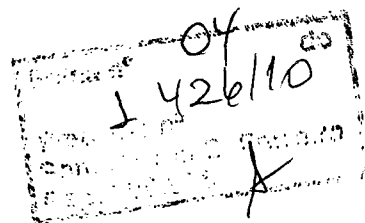
Nº. 04/A 13 23 09 10

*100996

Ata da 5ª reunião
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0426/10

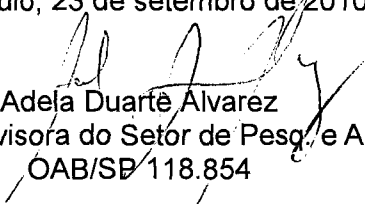
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

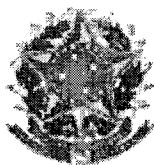
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16 e 17);
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 196, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Municipal nº 14.477, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação da Semana da Leitura, e dá outras providências;
- PL nº 0237/04, de autoria da Vereadora Tita Dias, que institui o Programa Concertos de Leitura no Município de São Paulo;
- PL nº 0035/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que institui o Programa Leitura do Dia a Dia no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

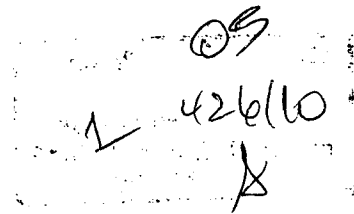
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.


Adeia Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Ob
1-426/10
X

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; *(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008)*

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.928, de 12-12-2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

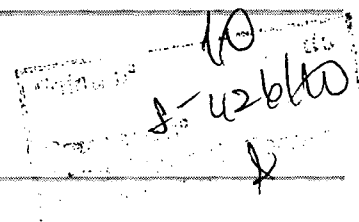
I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14477

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.477 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana da Leitura, e dá outras providências.

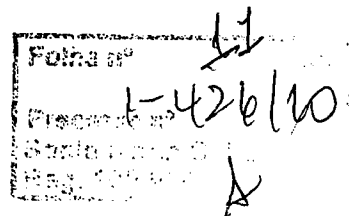
Projeto: Projeto de Lei Nº 506/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.756/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.477 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 506/05)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Dispõe sobre a criação da Semana da Leitura e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Leitura, (VETADO).

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º (VETADO), o Poder Executivo envidará esforços para incentivar a realização de atividades voltadas à leitura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

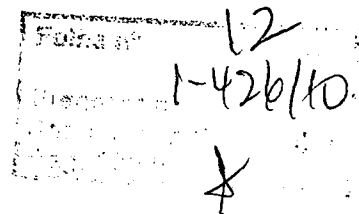
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira



PROJETO DE LEI 01-0237/2004 da Vereadora Tita Dias (PT)

"Institui o Programa Concertos De Leitura no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, por esta lei, o Programa "Concertos de Leitura" na rede pública de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, parques e equipamentos culturais no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa "Concertos de Leitura" tem por finalidade incentivar o gosto pela leitura através de leituras interpretativas de poesias e textos, promovidas por profissionais de literatura, lingüística e música e demais interessados em desenvolver a arte da leitura.

Art. 3º. O programa tem caráter multidisciplinar e interativo, e poderá contar com a participação de especialistas e demais voluntários que possam contribuir com questões de literatura e linguagem e suas implicações com a atividade de leitura de textos.

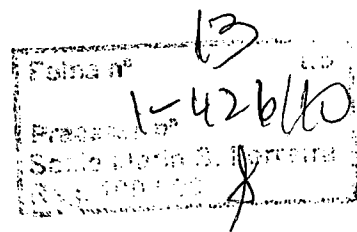
Art. 4º. O programa constará do calendário de atividades do município em comemoração ao "Dia Mundial da Leitura" e poderá ser incluído nas atividades de complemento educacional. Art. 5º. O programa poderá ser desenvolvido através de convênios e parcerias com editoras, livrarias, universidades e demais centros de ensino, bem como entidades afins da sociedade civil, objetivando a implementação do programa.

Art. 6º. O programa deve contemplar atividades específicas e orientadas para portadores de deficiência.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0035/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

“Institui o Programa Leitura do Dia a Dia no município de São Paulo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, por esta lei, o “Programa Leitura do Dia a Dia ” na rede pública de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, parques e equipamentos culturais no Município de São Paulo.

Art. 2º. O “Programa Leitura do Dia a Dia” tem por finalidade incentivar o gosto pela leitura através de leituras interpretativas de poesias e textos, promovidas por profissionais de literatura, lingüística , música, política, atualidades e demais interessados em desenvolver a arte da leitura.

Art. 3º. O programa tem caráter interativo, e poderá contar com a participação de funcionários públicos e voluntários, especialistas ou estudantes que possam contribuir com questões dos temas abordados, bem como realizar sessões de lançamentos de livros e publicações de todos os generes.

Art. 4º. O programa constará do calendário de atividades do município em parceria com a Secretaria de Educação , Secretaria de Esportes Lazer e Recreação e Secretaria de Cultura.

Art. 5º. O programa poderá ser desenvolvido através de convênios e parcerias com editoras, livrarias, universidades e demais centros de ensino, bem como entidades afins da sociedade civil.

Art. 6º. O programa deve contemplar atividades específicas e orientadas para portadores de deficiência.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/9/10 às 17h
RF

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Ushitaro Kanno
Sala: Legislação, Constituição e Justiça e
Legislação
Em: 28.09.2010

Obs. O prazo para a entrega do 8º dia,
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

na CCS em 21/10/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/10/10 ÀS 12:10h

POR José

SAÍDA: 03/11 ÀS 12h11 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/11/10 ÀS 16:30h

POR Simona

SAÍDA: 08/10 ÀS 12h20 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) novo data documento(s) rubricado(s)
sob nº 14 a 20 e folha de informação nº
em 25/11/10

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01419/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa de Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que invade seara privativa do Executivo, consoante será demonstrado.

De início, deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Ocorre que pelo teor de seu texto, verifica-se que a propositura não se atém à fixação de meras diretrizes, pretendendo, em realidade, impor a adoção de determinadas condutas ao Poder Executivo, assumindo feição de ato concreto de administração, incidindo, assim, em flagrante violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Com efeito, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação e execução de suas políticas públicas, não traduzem uma norma geral, configurando, em realidade, uma interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Como exemplo das atividades concretas determinadas pela propositura para o desenvolvimento do pretendido programa citem-se a promoção de debates (art. 2º, II) e criação do jornal da escola com a participação da comunidade (art. 2º, V). Estes dispositivos deixam patente que a propositura pretende traçar de forma detalhada o modo pelo qual deve ser prestado o serviço público de educação.

Todavia, atividades como a organização do formato das aulas e a eleição dos métodos a serem utilizados revelam nítido caráter administrativo, afeto aos educadores e à Secretaria de Educação que representam, no âmbito do Poder Executivo, a instância técnica adequada para a abordagem da matéria sob o prisma proposto, com a participação da comunidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo - 15 -
nº 01-426-10
Bianco Raimundo dos Santos
RF. 40.691

nos termos previstos na Constituição Federal (art. 206, VI) e na Lei Orgânica do Município (art. 200, § 2º e 3º).

Por outro lado, convém ressaltar, que a justificável preocupação que a propositura revela com a formação de espírito crítico e de participação nos alunos da rede municipal de ensino não foi ignorada pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e nem pela Lei Orgânica do Município, vez que estes diplomas fixam como objetivo da educação o preparo para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do espírito crítico, conforme se verifica pelos artigos 205; 203, I; 2º e 22 dos respectivos textos legais, cabendo ao Poder Executivo dar concretude a tais mandamentos.

Neste ponto, ajuda a bem dimensionar a questão ora em análise a menção à primorosa lição de Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."
(grifamos)

Resta nítida, portanto, na propositura a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

A título ilustrativo e a fim de corroborar as assertivas ora expostas, verifique-se o entendimento recentemente exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIn nº 160.996-0/2-00, julgada em 13 de agosto de 2008, na qual restou reconhecida a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-16-
01-426-10
Rui de Albuquerque dos Santos
RFA 10.801

interferência indevida do Legislativo na atividade típica do Executivo em razão da aprovação de lei de iniciativa parlamentar relacionada ao tema das políticas públicas:

"Com efeito, ao editar, por iniciativa de um de seus Deputados, norma legal dispondo sobre a criação de um "Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação", estabelecendo a "capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos" (artigo 2º), impondo às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do referido programa (artigo 3º), que terá caráter preventivo e também promoverá o tratamento do educando" (artigo 4º), a Assembléia Legislativa invadiu esfera de atribuição reservada ao Governador do Estado, sem dúvida, em que pese a louvável intenção que inspirou a autora do projeto de lei.

Ao Governador do Estado compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual. Nelas se insere inegavelmente a atividade concreta e típica de administração consubstanciada na criação de programa destinado à identificação de dislexia na rede oficial de educação e seu tratamento, assim como a adoção de medidas necessárias para a sua implementação e execução.

O fato de ser concorrente a competência legislativa dos Estados da federação para legislar sobre educação e proteção à saúde não confere à Assembléia Legislativa autorização para iniciar processo legislativo a respeito de matéria que interfere diretamente na administração superior do Estado, pois é cediço, como se disse, caber exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que envolvam o planejamento, a organização, a direção e a execução dos atos e serviços de governo.
(grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/11/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

Quito Formiga

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO - relator

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa de Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e na Lei Orgânica do Município no sentido de que a educação deve visar à formação de espírito crítico e de participação nos alunos da rede municipal de ensino, conforme se verifica pelos artigos 205; 203, I; 2º e 22 dos respectivos textos legais.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo sugerido pelo autor da propositura, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0426/10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -19- do proc.
nº 01-426 de 2010
Antonio Romão dos Santos
PM 10.001

Dispõe sobre diretrizes para o ensino das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O ensino das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino, além das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, deverá buscar formas de concretizar e relacionar princípios e conceitos com a realidade.

Art. 2º Dentre os recursos didáticos selecionados pelos professores serão incluídos jornais, revistas e publicações de âmbito local e regional que contenham matérias relacionadas aos assuntos tratados em sala de aula.

Art. 3º A inclusão de jornais, revistas e publicações de âmbito local e regional, como recurso didático, tem como objetivo possibilitar:

- I- atualização e contextualização de conhecimentos;
- II- promoção de debates e desenvolvimento do espírito crítico;
- III- leitura e interpretação da linguagem e estrutura da redação jornalística;
- IV- o fomento pelo gosto da leitura de jornais e demais gêneros periódicos;
- V- a realização de oficinas para criação do jornal da escola, com a participação da comunidade.

Art. 4º As empresas do setor da imprensa escrita poderão colaborar com a implementação das diretrizes fixadas nesta Lei, a critério do Poder Executivo, mediante a celebração de convênios e/ou parcerias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ITALO CARDOSO

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 11 / 2010

Pág. 128 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A SGP-21

São Paulo, 26 / 11 / 10

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 26 / 11 / 10

[Signature]

Uziel Oshiro

Supervisora de Equipe

da Apoio ao Plenário - SGP-21

R.F. 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21

Em 18 / 12 / 2010

Ass: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>21</u>	do <u>Proc</u>
Nº <u>01-0426</u> de 20 <u>10</u>	
<u>Maria José</u>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Memo SGP - 2 nº 92/2010

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 426/2010 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

●

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


RF: 447052-7
30/11/2010
LSH 31

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22 e 23
Em 09/12/2010
Ass: *W. José*
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº <u>22</u> do Proc.
Nº <u>01-0426</u> de 20 <u>10</u>
<u>Mª José</u> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

RECURSO

11 - REC
11- 00143/2010

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 0426/2010 de minha autoria.

A tese da ilegalidade e inconstitucionalidade proferida pelo Parecer 1419/2010 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa tem como fundamento “a invasão de seara privativa do Exeutivo”, o que temos total discordância pelos argumentos que expomos abaixo.

O Projeto de Lei 0426/2010 tem como objeto normatizar serviço público da área da educação, matéria que a Lei Orgânica do Município de São Paulo não mais restringe à iniciativa do Prefeito, posto que tal restrição não encontra respaldo na Constituição Federal.

O argumento de que o projeto se atém a atos concretos e não a uma norma geral é indevida, se considerarmos que a propositura tem como objetivo estabelecer a necessidade dos professores buscarem formas de contextualizar os conhecimentos científicos, para despertar nos alunos a curiosidade e explicitar a função social do conhecimento.

No Projeto de Lei original propomos a criação do Programa Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares. A condição de transversalidade tem o caráter de complementação, não compondo a parte essencial do currículo.

Conhecendo a realidade das escolas e dos professores entendemos que caberia uma iniciativa do Poder Público para oferecer jornais e revistas diversas com o objetivo de ampliar os recursos para atualização e contextualização dos conhecimentos tratados em sala de aula.

Ressaltamos ainda que a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, fixam como objetivo da educação o preparo para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do espírito crítico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº <u>23</u>	do Proc.
Nº <u>01-0426</u>	de <u>2010</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

Atendendo à solicitação do relator, sugerimos Projeto de Lei Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a norma legislativa e a essência da proposta, mas não obtendo a maioria absoluta dos votos da douta comissão apresentamos o presente recurso.

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da regularidade da qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais para a sociedade paulistana, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.

Os nobres vereadores tem o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 0426/2010 por seu mérito, usando do direito intransferível e irretroatável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 0426/2010 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, claramente improcedentes.

São Paulo, 02 de Dezembro de 2010.

CLAUDIO FONSECA
Vereador-PPS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 6 e folha de informação
sob nº 24. 02 / 01 / 2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP.71



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁹

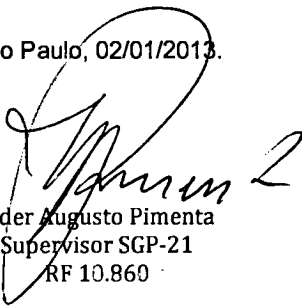
do processo nº 01-426..... de 2010.....02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 124502

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>24</u> folhas.
Arquivado em <u>22.01.2013</u>
<u>EA</u>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33